

## ACÓRDÃO Nº 2342/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.831/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Pereira de Araújo (CPF 105.049.664-72) e José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20).
4. Entidade: Município de Paudalho – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
8. Representação legal:
  - 8.1. Roberto de Freitas Morais (OAB-PE 5.539), entre outros, representando José Pereira de Araújo;
  - 8.2. Bruno Lopes de Santana (OAB-PE 43.026), representando José Fernando Moreira da Silva.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor, originalmente, do Sr. José Pereira de Araújo, como então prefeito de Paudalho – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.0282.00/2005 para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa” sob o montante de R\$ 777.223,60 por meio da previsão do aporte de R\$ 457.238,60 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Pereira de Araújo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, assim, excluir a sua responsabilidade na presente TCE;

9.3. julgar irregulares as contas de José Pereira de Araújo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade as quantias já eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

| Valor – R\$ | Data       |
|-------------|------------|
| 451.838,60  | 27/4/2006  |
| 5.400,00    | 26/12/2006 |

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Pereira de Araújo sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento

antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral